

**TC 006.832/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pindoretama - CE

**Responsáveis:** Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34) e Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15).

**Procuradores:** José Caminha de Oliveira (OAB – CE 4.993).

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita Municipal de Pindoretama/CE (gestões 2001-2004 e 2009-2012) e o Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE (gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002 - Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aquela Prefeitura.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Pindoretama/CE tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, tendo envolvido recursos financeiros da ordem de R\$ 528.320,85, sendo R\$ 479.979,49 a contrapartida federal (concedente) e R\$ 48.341,36 a municipal (conveniente), conforme se verifica do Termo de Convênio, firmado em 5/7/2002 (peça 1, p. 35-51) e da cópia da Consulta Transferência do Siafi (peça 2, p. 144). A vigência do instrumento estendeu-se de 14/8/2002 a 31/8/2005, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas 30/10/2005 (peça 1, p. 53, peça 2, p.23; peça 3, p. 71).

3. Os recursos federais foram descentralizados através da Nota de Empenho 1270/2002 e liberados por meio de ordens bancárias (peça 2, p.146), perfazendo o montante de R\$ 480.000,00, depositados na agência 17.228-6, conta corrente 4161-0, do Banco do Brasil (peça 2), consoante demonstrado a seguir:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2003OB007956	16/12/2003	191.991,49
2004OB001211	3/3/2004	143.994,00
2004OB903891	31/8/2004	144.014,51

4. O Plano de Trabalho referente à implantação de esgotamento sanitário na sede do Município-Bacia II, que era parte integrante do Convênio 274/2002, contemplava a construção dos seguintes itens: 50 ligações prediais, 1 estação elevatória, 925 m de rede coletora, 1 lagoa de estabilização e 1 Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 1, p. 99-103).

5. A Funasa, com base na documentação apresentada pelo município, aprovou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, correspondente ao valor de R\$ 191.991,49, consoante Parecer 337/2004 (peça 1, p. 229-231), tendo sido liberadas as parcelas subsequentes em 3/3/2004 e em 31/8/2004, consoante quadro acima.

6. Por meio do 3º Termo "De Ofício" de Prorrogação de Vigência, de 3/4/2004, a Funasa prorrogou, de ofício, o Convênio 274/2002 até 31/8/2005, tendo em vista o atraso ocorrido na liberação dos recursos financeiros atinentes ao mesmo (peça 1, p. 335).

7. Posteriormente, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino apresentou outra prestação de contas parcial, concernente ao mencionado convênio (peça 1, p. 273-317), a qual foi encaminhada à Funasa, em 25/7/2005, em que informou que a obra estava implantada parcialmente, com cerca de 76,5% concluída, tendo sido pago à empresa Arcotan Constr. Empr. e Repr. Ltda (CNPJ 04.462.785/0001-75), o montante de R\$ 404.125,07, restando um saldo bancário, em 31/12/2004, de R\$ 91.797,76, consoante disposto a seguir:

TIPO DOC.	Nº NF	DATA	Nº CHEQUE	DATA	VALOR(R\$)
NF	496	29/12/2003	850002	30/12/2003	10.000,00
NF	578	4/6/2004	850003	8/6/2004	179.525,07
NF	595	13/6/2004	850005	16/7/2004	30.000,00
NF	604	4/8/2004	850006	5/8/2004	28.600,00
NF	624	1/9/2004	850007	3/9/2004	156.000,00
				TOTAL	404.125,07

8. O Termo de Aceitação Parcial da Obra, datado de 30/10/2004, assinado pela ex-Prefeita e pelo engenheiro responsável pela fiscalização, certificou que a mesma estava 76,5% concluída (peça 1, p. 301).

9. Ao apreciar a prestação de contas final, por meio do Parecer Técnico 27/05, de 31/8/2005, a Funasa concluiu pela não aprovação técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, prevista no Plano de Trabalho do Convênio 274/2002, tendo em vista que, em visita realizada ao município, após a realização de várias entrevistas, não foi possível obter a confirmação de que o município cumprira sua obrigação, como conveniente, na realização do projeto do PESMS (peça 1, p. 325-327).

10. O Parecer Técnico Final DIESP/Funasa, de 3/10/2005, apontou que:

a) o objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade;

b) o motivo que levou à baixa execução do convênio deveu-se ao não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, o que acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional;

c) a ex-prefeita de Pindoretama havia desapropriado uma área onde seria executada a lagoa de estabilização, a qual havia sido aprovada pela Semace e pelo setor de engenharia da Funasa;

d) ao ser iniciada a obra houve um problema legal em relação ao terreno da lagoa e, após ser contatada, a ex-Prefeita ficara de regularizar a situação, mas nada fizera;

e) posteriormente o dono do terreno fizera um loteamento na área destinada à execução da lagoa de estabilização, e a prefeitura não tomou nenhuma providência para impedir o ato;

f) não houve conclusão dos serviços previstos no prazo previsto no Plano de Trabalho, os quais foram paralisados e não houve mais continuidade dos mesmos;

g) os serviços foram executados em desacordo com as especificações constantes do Plano de Trabalho.

11. O referido Parecer Técnico Final concluiu que o convênio em apreço não atendeu à sua finalidade, uma vez que as impropriedades ocorridas quanto à execução do convênio eram relevantes para a sua não aprovação, e, além disso, os recursos utilizados não beneficiaram nenhuma família (peça 1, p.337-339).

12. O Parecer Financeiro 68/2006 da Funasa, de 3/7/2006 (peça 2, p. 44-46), apresentou as seguintes considerações:

a) a prestação de contas demonstrou o repasse de recursos pela Funasa, ao município, no montante de R\$ 480.000,00, havendo ainda um valor de R\$ 15.922,83 correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

b) a prestação de contas apresentou despesas realizadas, no período de 18/12/2003 a 9/9/2004, no montante de R\$ 404.125,07, sendo R\$ 191.991,49 relativos à 1ª parcela, R\$ 143.994,00 correspondente à totalidade da 2ª parcela, e R\$ 68.139,58 correspondente a 47,31% da última parcela, restando R\$ 91.797,76 de saldo, sendo R\$ 75.874,93 da Funasa e R\$ 15.922,83 de rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

c) não houve utilização dos recursos da contrapartida;

d) concluiu pela impugnação total dos recursos repassados com supedâneo no Parecer Técnico da DIESP, de 3/10/2003.

13. O Parecer do Coordenador Regional da Funasa, de 17/07/2006 (peça 2, p. 48), com base nos pareceres técnicos emitidos no âmbito daquele Órgão, não aprovou a prestação de contas final concernente ao Convênio em apreço e mandou registrar a inadimplência e instaurar a presente TCE, conforme § 4º, art. 31 da IN/STN 01/97.

14. A partir de então, a Funasa responsabilizou, inicialmente, somente a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino pelo não atingimento do objeto do Convênio 274/2002, tendo encaminhado as seguintes notificações para que a responsável apresentasse defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância impugnada: Notificação 556/Equipe de Convênios/CORE-CE, de 3/7/2006 (peça 2, p. 38), AR (peça 2, p. 52); Notificação 6/TCE-Portaria 134/06, de 16/9/2006 (peça 1, p. 353), AR (peça 1, p. 355); Notificação 6/TCE-Portaria 134/06, de 16/11/2006 (peça 1, p. 357), AR (peça 1, p. 367).

15. Em 28/11/2006, o Prefeito Sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, por meio do Ofício 28.11.01/2006, solicitou cópia dos Convênios 274/2002 e 1116/2002, e ainda dos Planos de Trabalhos, pois não dispunha dos mesmos e os considerava indispensáveis para que pudesse solucionar pendências de prestação de contas (peça 1, p. 369). Ressalte-se que o Prefeito Sucessor teve vistas dos autos em 1/12/2006, consoante informado na peça 1, p. 371.

16. Em 8/12/2006, a ex-Prefeita apresentou como defesa, e em resposta à notificação da Funasa, declaração de que a obra não estava concluída em razão da omissão da administração sucessora, posto que a construtora, reiteradas vezes, havia solicitado do ente público a autorização para que a mesma pudesse reiniciar a obra e não obtivera resposta, apresentando como prova documento juntado aos autos (peça 1, 373-377).

17. Através do Ofício 10/TCE/2006, de 27/12/2006, o Tomador de Contas da Funasa encaminhou à Prefeitura de Pindoretama a defesa apresentada pela ex-Prefeita, para conhecimento e apresentação de manifestação sobre a mesma, com a finalidade de subsidiar a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial (peça 1, 381).

18. Em resposta ao referido Ofício 10/TCE/2006, o ex-Prefeito da Prefeitura de Pindoretama/CE encaminhou cópia das Certidões de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recurso ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos, que ingressara em 15/2/2006 na Justiça Federal contra a ex-Prefeita, Sra. Regina Lúcia de Vasconcelos Albino (tendo a Funasa como litisconsorte), que recebera verbas do Tesouro Nacional através da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por meio dos Convênios 274/02 e 1116/02, todavia não havia realizado as devidas prestações de contas e solicitou que fosse retirado o mais breve possível toda e qualquer inadimplência referente aos convênios supracitados daquele município (peça 1, p. 383-397).

19. Em 15/2/2007 o Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 10-16) apresentou as seguintes considerações sobre os resultados da análise efetuada no Convênio 274/02:

a) quanto à execução física do objeto do Convênio, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública manifestou-se pela não aprovação das contas no percentual de 100%;

b) no que tange ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMES, manifestou-se a Assessoria de Comunicação pela não aprovação das despesas realizadas;

c) a Equipe do Diesp/Funasa emitiu considerações finais acerca da análise e apreciação das contas, tendo concluído pela impugnação total do objeto do convênio, no valor de R\$ 480.000,00, como também pela devolução do valor de R\$ 15.922,83, referente à aplicação financeira e que não foi devolvido à Fundação Nacional de Saúde;

d) manifestou-se, por fim, no sentido de considerar a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino como agente responsável pela prática das irregularidades detectadas.

18. Em Despacho de 26/11/2007 a Coordenação de TCE da Funasa/Core/CE (peça 2, p. 60-66) sugeriu ao Tomador de Contas, após juntar aos autos as peças ausentes mencionadas em seu Despacho, a elaboração de Relatório Complementar ao Relatório de Tomada de Contas Especial acima mencionado, relatando todos os fatos e providências ocorridas posteriormente, constando também, o "De acordo" da autoridade instauradora, bem como o *Chek List*.

20. Atendendo ao retrocitado Despacho, foi emitido Relatório Complementar do Tomador de Contas, datado de 8/5/2008, consoante peça 2, p.70-78.

21. Em cumprimento ao Despacho 584/Gab/Coordenador da Funasa, de 2/9/2008 (peça 2, p. 82), foi efetuado parecer, em 13/1/2009, com a reanálise relativa aos trabalhos da Tomada de Contas Especial, de que trata a Portaria 134, de 29/8/2006, opinando pela realização de algumas readaptações processuais, tendo sido necessária a adição de Relatório Complementar nos autos, relatando todos os fatos e providências ocorridas posteriormente, constando também, o "De acordo" da autoridade instauradora, bem como a Lista de Conferência (*Chek List*) (peça 2, p. 94-98).

22. Atendendo ao resultado da reanálise efetuada pela Coordenação de TCE/Funasa/Core/CE da Funasa, mencionada no parágrafo precedente, o Tomador de Contas emitiu, em 25/8/2009, o Relatório Complementar de peça 2, p. 110-118.

23. Em 19/5/2009, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, em nova gestão à frente da Prefeitura de Pindoretama, apresentou novos elementos a título de prestação de contas complementar ao Convênio 274/2002, acompanhados de cópia de extratos bancários da conta específica (peça 2, p. 150-392), objetivando a suspensão do estado de inadimplência do município, até a devida apuração e comprovação dos fatos evidenciados e relatados em nova prestação de contas, tendo apresentado os seguintes esclarecimentos/informações:

a) havia saldo financeiro do Convênio, no valor de R\$92.591,75, aplicado na conta bancária específica, no mês de dezembro de 2004 (às vésperas do final de sua gestão anterior), (peça 3, p. 15);

b) o referido Convênio tinha prazo de vigência até 14/8/2005, com o saldo disponibilizado e o aporte da contrapartida necessária para viabilizar a conclusão da obra;

c) da análise dos extratos bancários do período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2008, precisamente nos meses de agosto/2006 (peça 2, p. 230), outubro/2006 (p. 238), novembro/2006 (p. 242), dezembro/2006 (p. 246) e janeiro/2007 (p. 298), constatou que foram efetuados vários saques de diferentes valores, os quais deveriam ter sido utilizados para a conclusão da obra objeto do Convênio em tela, fato que não ocorreu.

24. Posteriormente, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, por meio do Ofício da Prefeitura de Pindoretama/CE, de 14/07/2009, enviou, também, cópia da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa que o Município de Pindoretama ingressara, em 22/6/2009, contra o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito daquele município, na Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE, em virtude da não conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo

havendo saldo na conta bancária específica, e pela não apresentação da prestação de contas relativa ao mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante a gestão respectiva, o que gerou a inadimplência do município perante o SIAFI (peça 3, p. 7-23).

25. Alegou na mencionada ação que:

a) “Inobstante a desapropriação do imóvel, objeto do Decreto Municipal nº 12-A, de 13 de agosto de 2003, em 09 de setembro de 2004, conforme Boletim de Ocorrência anexo, os empregados da empresa executora da obra, Arcotan Construções e Representações Ltda, foram impedidos de dar continuidade aos trabalhos”;

b) “Ante isso, referida empresa encaminhou solicitações de autorização à Prefeitura Municipal de Pindoretama, comandada pelo Sr. Jose Gonzaga Barbosa, para que fosse autorizado o reinício das obras, para ulterior conclusão”;

c) a vigência do Convênio objeto da lide fora prorrogada até 31/8/2005, ou seja, a vigência do contrato adentrou no mandato conferido ao Sr. Prefeito José Gonzaga Barbosa que, por questões pessoais e de ordem política, fez todo o possível para impedir a conclusão da obra;

d) em 31/7/2006, a conta bancária referente ao presente Convênio tinha um saldo de R\$148.553,80, mas que o referido gestor, Sr. José Gonzaga Barbosa, efetuara saques a partir de agosto de 2006 na referida conta corrente específica.

26. O Tomador de Contas da Funasa, ao analisar os documentos encaminhados pela ex-Prefeita a título de prestação de contas complementar, emitiu Nota Técnica (peça 3, p. 27) apresentando a seguinte conclusão:

A atual gestora apresentou extratos bancários comprovando que deixou de saldo na conta de aplicação do convênio nº 274/2002, celebrado com o município de Pindoretama, em 31/12/2004 o valor de R\$ 91.797,76, sendo R\$ 88.871,31 da terceira parcela e R\$ 2.926,43 de rendimentos, que deverá ser cobrado do Sr. José Gonzaga Barbosa, gestor no período de 2005 a 2008.

Assim, o valor apontado à Sra. Regina Lucia Vasconcelos é de R\$ 391.128,67. O município deverá permanecer na situação de inadimplente, considerando que a execução da obra foi impugnada pela Diesp, conforme as folhas 167 e 168.

27. Após análise da documentação apresentada pela ex-Prefeita, a Funasa passou a responsabilizar, também, o Prefeito sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, consoante descrito no parágrafo anterior.

28. Em seguida, em cumprimento a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União 13, de 4/12/1996, e suas alterações, o Tomador de Contas da Funasa emitiu as Notificações 7 e 8, ambas de 18/7/2009, objetivando o recolhimento aos cofres da Funasa da quantia de R\$ 391.128,67 (valor original) pela Sra. Regina Lucia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34) e da quantia de R\$ 91.797,76, sendo R\$ 88.871,31 da terceira parcela e R\$ 2.926,43 de rendimentos (peça 3, p. 65) (valores originais), pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, gestor do município de 2005 a 2008 (CPF 081.607.673-15), tendo em vista a impugnação total do repasse efetuado através do Convênio 274/2002 (peça 3, p. 29-31). O Sr. José Gonzaga Barbosa, por não ter sido localizado, foi notificado por edital em 9/9/2009 (peça 3, p. 61-63).

29. Em adendo ao Relatório Final, o Tomador de Contas aduziu que, até aquela data, 26/9/2009, a referida Prefeita ainda não enviara o ofício de solicitação de prazo para a conclusão da obra consoante sugestão daquele Órgão, nem tampouco o Sr. José Gonzaga Barbosa havia sido localizado pelos correios, nem atendera ao chamamento editalício, então, encaminhara a referida Tomada de Contas Especial para as demais providências cabíveis (peça 2, p. 65).

30. Em 6/10/2009 foi efetuada a reanálise da presente TCE, onde foi emitido parecer que verificou a necessidade de adequações técnicas na mesma e o encaminhamento ao Tomador de

Contas para as providências devidas (peça 3, p.81-83), as quais foram efetuadas consoante Relatório Complementar de peça 3, p. 97-105.

31. O Despacho, datado de 11/12/2009, aprovou, por fim, os trabalhos realizados na presente TCE, com confirmação no Despacho do Coordenador Regional (peça 3, p. 113-115).

32. O Relatório de Auditoria CGU 242040/2012 anuiu ao Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 137), com os quais foram concordes o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 141) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo divergido apenas quanto ao valor do débito para cada responsável (peça 3, p. 137-142).

33. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 143).

34. Em concordância com as conclusões do Tomador de Contas da Funasa e do Relatório de Auditoria da CGU supracitados, a instrução de peça 4 concluiu pela responsabilização da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa pelos valores originais de R\$ 404.125,07 e de R\$ 91.797,76, respectivamente. Os pronunciamentos da Subunidade (peça 5) e da Unidade (peça 6) foram acordes com a instrução técnica.

35. Os responsáveis foram devidamente citados a recolher as mencionadas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde ou apresentar suas alegações de defesa. Os ofícios citatórios foram encaminhados aos responsáveis e estão inseridos nos presentes autos nas peças 7 e 8, cujos AR's estão inseridos nas peças 10 e 12, respectivamente. Foi também diligenciado ao Banco do Brasil (peças 9 e 15), cujos AR's estão nas peças 11 e 17, respectivamente.

#### EXAME TÉCNICO

36. Foi realizada a citação dos responsáveis abaixo elencados, nos termos a seguir:

a) **Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino** (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012:

Datas das ocorrências – Datas das OB's	Valor original (R\$)
16/12/2003	191.991,49
3/3/2004	143.994,00
31/8/2004	68.139,58

**Ocorrência:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002 - Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, uma vez que o serviço executado ficou sem finalidade.

**Conduta do responsável:** Na condição prefeita do Município de Pindoretama/CE (gestões 2001-2004 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 274/2002 (Siafi 479312), no qual foi detectada inexecução parcial do objeto (somente executado 15% do pactuado), e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

b) **Sr. José Gonzaga Barbosa** (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008:

Data da ocorrência – Data da Posse	Valor original (R\$)
2/1/2005	91.797,76

**Ocorrência:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final DIESP/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

**Conduta do responsável:** Na condição prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005-2008), omitiu-se na conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo havendo saldo na conta bancária específica, bem como pela não apresentação da prestação de contas relativa ao mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante sua gestão, ficando o referido convênio executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

37. Foi efetuada também diligência ao Banco do Brasil de Pindoretama/CE, Agência 4161-0, objetivando a obtenção de cópia de todos os cheques (frente e verso) emitidos contra a conta corrente 17.228-6, bem como a identificação de todos os valores depositados na referida conta corrente e transferidos da mesma e a identificação dos depositantes, bem como cópia dos extratos detalhados da conta corrente, desde março de 2003 até a presente data, com detalhamento de todos os rendimentos obtidos no período, totalizados mês a mês.

38. O Banco do Brasil cumpriu parcialmente a diligência do TCU, uma vez que enviou somente os extratos da conta corrente do período solicitado, tendo faltado o mês de julho/2006, bem como não enviou a cópia de todos os cheques (frente e verso) emitidos contra a conta corrente 17.228-6 nem identificou todos os valores depositados na referida conta corrente e transferidos da mesma com a identificação dos depositantes nem detalhou todos os rendimentos obtidos no período, totalizados mês a mês como solicitado.

39. A Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, regularmente citada, decorrido o prazo regimental permaneceu silente, tornando-se revel perante esse Tribunal, devendo ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

40. O Sr. José Gonzaga Barbosa, regularmente citado, apresentou suas alegações de defesa através de seu advogado habilitado (peça 13), inserida nos autos à peça 14.

41. Passa-se à análise das alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito de Pindoretama/CE.

42. O responsável alegou em síntese que:

a) o Convênio 274/2002 fora firmado na gestão da então prefeita Regina Lúcia Vasconcelos Albino, cujo mandato findara em 31/12/2004, e que as possíveis irregularidades nele ocorridas eram da responsabilidade da ex-Prefeita;

b) as obras objeto do referido convênio deveriam ter sido executadas na gestão anterior, uma vez que nenhum valor fora liberado ou repassado durante sua gestão que se iniciara em 1/1/2005;

c) seu mandato tivera início somente em 1/1/2005, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela não continuidade da execução do convênio em apreço, pois não fora informado dessa obrigação pela gestão anterior nem pela Funasa;

d) não tinha como acessar a documentação da gestão anterior, uma vez que havia uma animosidade pública e notória entre ele e a ex-Prefeita e esta havia sumido com a documentação da Prefeitura;

e) não era responsável por desvio de recursos da gestão anterior e, portanto, requeria a exclusão de sua responsabilidade solidária dos presentes autos.

43. Realmente o Convênio 274/2002 fora firmado na gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino que celebrou e geriu os recursos alusivos àquele instrumento. Ocorre que referida avença só findou em 31/8/2005 e o prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio 274/2002 era 30/10/2005 (parágrafo 2), já, por conseguinte, na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa. Na condição de prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005-2008) este tinha o dever legal de concluir a obra atinente ao Convênio 274/2002, posto que havia saldo na conta bancária específica, bem como era responsável como prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas relativas ao mesmo, consoante Súmula 230 do TCU. Face à sua omissão, o referido convênio permaneceu executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

44. Compulsando os autos, verificou-se ainda que em 28/11/2006 o Prefeito Sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, por meio do Ofício 28.11.01/2006, solicitou cópia dos Convênios 274/2002 e 1116/2002, e ainda dos Planos de Trabalhos, pois não dispunha dos mesmos e os considerava indispensáveis para que pudesse solucionar pendências de prestação de contas (peça 1, p. 369). Ressalte-se que o Prefeito Sucessor teve vistas dos autos em 1/12/2006, consoante informado na peça 1, p. 371. Portanto, a justificativa de que não fora informado dessa obrigação (de dar continuidade da execução do convênio e de apresentar a prestação de contas) pela gestão anterior nem pela Funasa não deve prosperar.

45. Por outro lado, não apresentou justificativas para o fato de a conta específica do Convênio 274/2002 (conta 17.228-6, agência 4161-0, do Banco do Brasil) ter apresentado o saldo bancário, em 31/12/2004, de R\$ 91.797,76, incluindo rendimentos financeiros até aquela data, (parágrafo 12), e terem sido efetuados saques naquela conta a partir de agosto/2006 até janeiro/2007 (peça 2, p. 150-392, peça 16, p. 20, 22-25 e 75), portanto, durante sua gestão, sem que os citados recursos tenham sido utilizados para a conclusão da obra em apreço.

46. Portanto não aceitáveis as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa.

## CONCLUSÃO

47. Ante todo o exposto e considerando que:

a) o Convênio 274/2002(Siafi 479312) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o Município de Pindoretama/CE tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, consoante Plano de Trabalho;

b) o Parecer Técnico Final Diesp da Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, apontou várias falhas dentre as quais se destacam:

b.1) o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados;

b.2) os serviços pactuados realizados não atenderam à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade;

b.3) não houve cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, o que acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional;

b.4) a ex-prefeita de Pindoretama havia desapropriado uma área onde seria executada a lagoa de estabilização, mas ao ser iniciada a obra, houve um problema legal em relação ao terreno da lagoa e, após ser contatada, a ex-Prefeita ficara de regularizar a situação, mas nada fizera;

b.5) posteriormente, o dono do terreno fizera um loteamento nesse mesmo terreno e a prefeitura não tomou nenhuma providência para impedir o ato;

b.6) não houve conclusão dos serviços previstos no prazo estabelecido no Plano de Trabalho, os quais foram paralisados e não houve mais continuidade dos mesmos;

c) a obra de execução de sistema de esgotamento sanitário de Pindoretama/CE não foi concluída em sua totalidade, e a parte concluída não atende não cumpre o objetivo do Convênio 274/2002, se constituindo, portanto, em obra inservível;

d) os pareceres técnicos da Funasa foram unânimes em considerar que os objetivos do convênio não foram alcançados;

d) a causa principal apontada nos autos foi a não execução da Lagoa de Estabilização, prevista no Plano de Trabalho;

e) consta na Ação interposta pela Prefeitura, detalhada no parágrafo 24, que:

Inobstante a desapropriação do imóvel, objeto do Decreto Municipal nº 12-A, de 13 de agosto de 2003, em 09 de setembro de 2004, conforme Boletim de Ocorrência anexo, os empregados da empresa executora do obra, ARCOTAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, foram impedidos de dar continuidade aos trabalhos;

f) a prestação de contas apresentou despesas realizadas no período de 18/12/2003 a 9/9/2004 no total de R\$ 404.125,07, sendo R\$ 191.991,49 da 1ª parcela, R\$ 143.994,00 correspondente a 100% da 2ª parcela e R\$ 68.139,58 correspondente a 47,31% da última parcela, restando R\$ 91.797,76 de saldo, sendo R\$ 75.874,93 da Funasa e R\$ 15.922,83 de rendimentos de aplicação no mercado financeiro (parágrafo 12.b);

g) tanto o relatório do Tomador de Contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Técnico da Diesp/Funasa, de 3/10/2003, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no valor total da avença, tendo em vista que os objetivos do convênio não foram atingidos;

h) a gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino como Prefeita de Pindoretama/CE englobou dois períodos: 2001 a 2004 e 2009 a 2012;

i) a gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa como Prefeito de Pindoretama/CE foi de 2005 a 2008;

j) a vigência do Convênio 274/2002 iniciou-se na gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e findou na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa (31/08/2005), cabendo, também a esse, a apresentação da prestação final do convênio (30/10/2005);

k) o Sr. José Gonzaga Barbosa não tomou providências para concluir Convênio 274/2002, embora tenha ficado saldo financeiro na conta específica do convênio no final gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (dezembro/2004) e haja evidências nos extratos inseridos nos autos de que houve movimentação a débito na conta específica do convênio na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa (parágrafos 22 e 23);

l) regularmente citada, a Sra Regina Lúcia Vasconcelos Albino permaneceu silente, sendo considerada revel;

m) as justificativas apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa não lograram êxito em elidir as irregularidades apontadas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior alvitando-se a proposta a seguir:

I – considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008;

III- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1.992 sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012 e do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008, em decorrência das irregularidades relatadas abaixo, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

a) Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012:

Datas das ocorrências – Datas das OB’s	Valor original (R\$)
16/12/2003	191.991,49
3/3/2004	143.994,00
31/8/2004	68.139,58

**Ocorrência:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

**Conduta do responsável:** Na condição de prefeita do Município de Pindoretama/CE (gestões 2001-2004 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 274/2002 (Siafi 479312), no qual foi detectada inexecução parcial do objeto (somente executado 15% do pactuado), e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

b) Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008:

Data da ocorrência – Data da Posse	Valor original (R\$)
2/1/2005	91.797,76

**Ocorrência:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

**Conduta do responsável:** Na condição prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005-2008), omitiu-se na conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo havendo saldo na conta bancária específica, bem como não apresentou a prestação de contas relativas ao mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante sua gestão, ficando o referido convênio executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

IV- seja aplicada à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012 e ao Sr. José Gonzaga

Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se forem pagas depois do vencimento;

V- autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VI- seja informado, ainda, aos responsáveis que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

VII- autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VIII- encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 8 de dezembro de 2013

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho  
AUFC/2ª DT/Secex-CE-Matr. TCU 549-5  
(Assinado eletronicamente)